

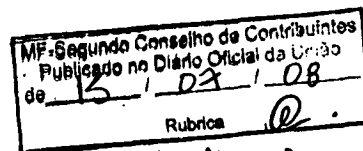


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

Recorrente : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP



República no
DOU de 19.08.082.

COFINS. ANISTIA. LEI Nº 9779/99. ALCANCES. JUROS DE MORA E MULTA DE MORA. Tratando-se de matérias estranhas ao litígio, e tratadas em outro processo administrativo não pode este Colegiado manifestar-se sobre elas, quais sejam: alcance da anistia prevista na Lei nº 9779/99, aplicação de multa de mora e de juros de mora tendo em vista a anistia concedida em lei.

Recurso não conhecido.

AÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE LANÇAMENTO. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude de liminar concedida em ação cautelar interposta pela contribuinte na esfera judicial não impede que a Fazenda Nacional constitua crédito tributário devido e não recolhido.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Tributos e contribuições não pagos ou pagos fora do prazo de vencimento sujeitam-se à incidência de juros de mora, ainda que o crédito tributário esteja com a exigibilidade suspensa em virtude de liminar concedida em sede de ação cautelar.

Recurso negado.

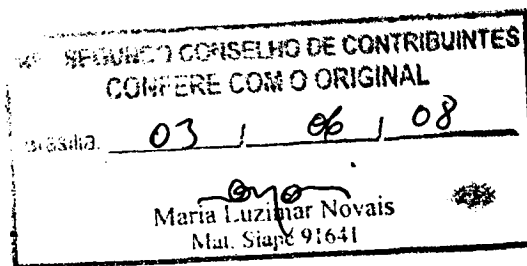
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso na matéria discutida em outro processo administrativo; e II) em negar provimento ao recurso na parte conhecida.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora



Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Airton Adelar Hack, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília.	03 / 06 / 08
Maria Luzia de Novais Mat. Signat. 91641	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

Recorrente : SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, que a seguir transcrevo:

Em ação fiscal levada a efeito no contribuinte acima identificado foi apurada falta de recolhimento da Cofins relativa aos fatos geradores ocorridos entre 04/92 e 02/93, razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 15-16, no valor de 1.151.791,53 UFIR, com suspensão da exigibilidade em razão de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar n.º 92.0051951-2, e integrado pelos termos, demonstrativos e documentos anexos.

2. A empresa propôs Medida Cautelar n.º 92.0051951-2, com pedido de liminar, objetivando eximir-se do recolhimento da Cofins alegando inconstitucionalidade dessa contribuição, conforme petição inicial às fls. 54-76. A liminar foi deferida em 29/05/92 para os fins descritos na exordial, devendo a requerente apresentar garantias reais que resguardem efetivamente os valores abrangidos pela decisão. Conforme certidão de objeto e pé de fls.88, foi acolhido pedido de desistência da impugnante da referida medida cautelar em 30/08/2000 (fls. 90-91).

2.1. A empresa propôs ainda a Ação Ordinária n.º 92.0063956-9, para o fim de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária em relação à Cofins, estando a ação em trâmite na 17.ª Vara da Justiça Federal de SP.

3. Inconformada com a autuação, da qual foi devidamente cientificada em 03/02/95, a contribuinte apresentou em 23/02/95 a impugnação de fls. 19-41, na qual deduz as alegações a seguir resumidamente discriminadas:

3.1. Afirma ser nulo o Auto de Infração, visto que trata de débitos que se encontram com a exigibilidade suspensa, a teor do art.151, II, do CTN. Inconformada com a exigência da contribuição social por entendê-la violadora de diversos dispositivos constitucionais, além de ferir a regra do art.150, VI, "d" da CF, a impugnante ajuizou ação ordinária precedida de ação cautelar requerendo liminar para que a União se abstivesse de autuá-la até decisão final de mérito do processo principal. O pedido foi deferido tendo a impugnante cumprido as condições do despacho do juiz, formalizando a garantia requerida pelo que resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art.151, I e II, do CTN, eis que a ação principal ainda não foi sentenciada. Em tais condições, a lavratura do Auto de Infração, em oposição à liminar concedida, configura desobediência à ordem judicial e ao próprio dispositivo do CTN. Cita decisão da Corte Suprema a confirmar sua tese. Sendo assim, afirma, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nenhum procedimento administrativo, por parte da Fazenda Pública, que porventura culmine na exigência do crédito em pauta poderia ser dado. Na medida em que a empresa encontra-se protegida por ação judicial na qual foi ofertada garantia real, não há que se falar na exigência do crédito tributário em questão antes de transitada em julgado a decisão de mérito respectiva, e menos ainda, na imposição de encargos moratórios e punitivos. Sequer a autuação se justificaria para evitar a decadência do direito da União constituir o crédito fiscal, eis que o transcurso do quinquênio sequer se avizinha. Ressalta que, estando suspensa a exigibilidade do crédito, não poderia o Auto de Infração abranger multa e juros de mora.

181



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES			
CONFERE COM O ORIGINAL			
Brasília,	03	06	08
Maria Luzimar Novais			
Mat. Signat. 91641			

2º CC-MF
Fl.

3.2. Consoante a doutrina dominante, aplica-se, por analogia, na hipótese de discussão judicial, as mesmas disposições que vigoram no caso da consulta (Decreto n.º 70.235/72) que põe o contribuinte a salvo das conseqüências da mora, ainda que o débito vença na sua pendência. A Autoridade Fazendária desconsiderou a ordem judicial, além de violar o art.151, II, do CTN, já que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa, impondo, ademais, multa moratória ao arrepio do art.160 do CTN. Face ao exposto, requer seja cancelado o Auto de Infração por configurar ato de desobediência à ordem judicial, por violar a lei e o direito da impugnante de obter tutela jurisdicional para evitar a ameaça de lesão.

3.3. Afirma que no tocante ao mérito, a autuação é manifestamente improcedente. Com efeito, a LC n.º 70/91 instituiu exação incidente sobre o faturamento mensal, com o fim de financiar a Seguridade Social. Ocorre que a CF/88, em seu art.195, I, dispôs que as contribuições sociais a cargos dos empregadores incidiriam sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro, estando todas essas três fontes de recursos já legalmente preenchidas, com o que se esgotaram as fontes de subvenção à Seguridade Social originalmente plasmadas na CF. Se houvesse necessidade de se instituir novas fontes destinadas à manutenção da Seguridade Social, o § 4.º do art.195 da CF/88 dispôs que deveria ser "...obedecido o disposto no art.154, I", o qual estabelece que a União poderia instituir, "mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição". Com isso, nova fonte de subvenção poderia ser destinada à seguridade social, com a natureza tributária da espécie imposto, mas com destinação constitucionalmente fixada, desde que fosse criado por lei complementar, seja não-cumulativo e não tenha base de cálculo ou fato gerador próprios dos demais impostos discriminados na Constituição. Impossível, então, de se admitir juridicamente a Cofins, eis que, além da proibição à bitributação, afronta o princípio da não-cumulatividade, que veda tanto a dupla incidência sobre um mesmo substrato econômico como a incidência "em cascata". Cita a doutrina a esse respeito.

3.4. Não há dúvida de que a Cofins incide sobre a mesma base de cálculo do PIS, e que as receitas componentes dos faturamentos das empresas já sofrem a incidência de IPI (nas indústrias), ICMS (nas empresas comerciais) e ISS (nas prestadoras de serviços). Então, constata-se a cumulatividade da Cofins sobre base de cálculo objeto de anterior discriminação constitucional. Destaque-se que a Cofins não poderia representar adicional ao PIS. O art.239 da CF/88 é taxativo quanto à destinação dos recursos auferidos com fulcro na incidência do PIS. Então qualquer nova incidência sobre a base de cálculo do PIS que não se destine às finalidades específicas do art.239 representa burla ao desiderato constitucional de fomentar o programa de seguro-desemprego e abono aos trabalhadores de baixa renda. Também não se trata de adicional ao PIS, pois o art.1.º da LC n.º 70/91 destaca que a criação da Cofins se dá sem prejuízo da cobrança das contribuições para o PIS e o PASEP.

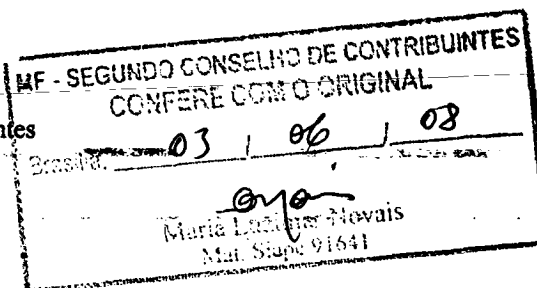
3.5. Ressalta que a instituição de nova imposição somente se admitiria ante a previsão de não-cumulatividade, conforme art.154, I, o que é reforçado pelo § 4.º do art.195. No mesmo sentido, cita entendimento da Comissão encarregada da Reforma Tributária que se configurou na Emenda Constitucional n.º 18/65. Decorre daí ser a Cofins criada pela LC n.º 70/91 incompatível com o ordenamento positivo vigente.

3.6. Cita trecho de decisão judicial que julgou inconstitucional o Finsocial por ter esse a mesma base de cálculo do PIS, importando em bitributação. A sistemática impositiva do

134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

Finsocial, ressalta a impugnante, era a mesma da espécie instituída pela LC n.º 70/91. Cita outra decisão judicial versando sobre Finsocial a embasar sua tese.

3.7. Assim, ante a impossibilidade de ser admitida dupla incidência sobre mesma base de cálculo, e não atendendo a Cofins aos requisitos do § 4.º do art.195 e do inciso I do art.154 da CF/88, juridicamente é impossível sua manutenção no sistema positivo vigente.

3.8. Também a Cofins não se subsume, sob a ótica do sujeito ativo da obrigação tributária, à estrutura constitucionalmente destinada às contribuições tratadas no art.195 da CF/88. O legislador constituinte destinou à subvenção da Seguridade Social duas ordens distintas de receitas: as diretamente levadas à seguridade (art.195, incisos I a III) e as derivadas indiretamente dos orçamentos da União, Estados e Municípios. Se a subvenção se der diretamente, através das fontes de custeio elencadas na CF, o sujeito ativo da relação tributária deverá necessariamente ser o órgão administrativo da Seguridade Social destinatário dos recursos a seu título arrecadados, pois pelo art.119 do CTN, "Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir seu cumprimento".

3.9. Assim, subjacente à CF e à legislação complementar, nasce a necessidade de o sujeito ativo das contribuições sociais tratadas no art.195, I, II e III – basicamente o INSS – não se confundir com qualquer outro titular de competências impositivas que só indiretamente subvencionarão a Seguridade (no caso, a União). Da leitura do art.10 da LC n.º 70/91 combinado com o art.33, segunda parte, da Lei n.º 8.212/91, denota-se não ser o INSS o sujeito ativo da imposição instituída pela LC n.º 70/91, mas sim a União, através da SRF, pois é evidente que para configurar-se a Cofins como contribuição direta à seguridade social, não poderia a competência para sua arrecadação, fiscalização, lançamento, normatização, cobrança e aplicação de sanções estar entregue a sujeito ativo distinto de órgão da própria seguridade.

3.10. A distinção feita no caput do art.195 entre recursos diretamente destinados à Seguridade Social e recursos indiretos "... provenientes do orçamento da União...", somada à necessidade de serem elaborados orçamentos distintos à União e à Seguridade, veda a arrecadação, fiscalização, cobrança e aplicação de sanções pertinentes a contribuições sociais pela União, sob pena de desnaturar a espécie tributária, maculando a imposição.

3.11. Portanto, a Cofins não se subsume aos moldes das contribuições diretas elencadas no art.195, com o que sua exigência como fonte indireta de subvenção passaria a repousar na competência residual da União vertente no art.154, I, da CF/88. Todavia essa hipótese, como visto anteriormente, é inaplicável à Cofins, por se tratar de tributo cumulativo cuja base de cálculo já é própria de demais impostos previstos na CF. Cita a doutrina a evidenciar a incompatibilidade da cobrança de contribuições sociais pela União, face à CF/88.

3.12. Reafirma que, seja em face de sua criação pelo art.195, § 4.º, ou diante do sujeito ativo da relação tributária ser a União, e não a própria seguridade social como exige a CF/88, fato é que, mesmo diante da legitimidade da manutenção da Cofins, tal contribuição não poderia atingir operações imunes, como as praticadas pela impugnante, a teor do art.150, VI, "d" da CF/88. Ademais, a decisão declaratória de constitucionalidade proferida pelo STF na AI n.º 1/1-DF sobre a validade da cobrança em tela não se pronunciou sobre os preceitos questionados no processo judicial citado,

101 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRENCIA ORIGINAL
Data: 03 / 06 / 08
Assinado: [Assinatura]
Márcio L. C. de M. Novais
Márcio L. C. de M. Novais

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

bem como na presente impugnação. Pelo exposto, requer seja reconhecida a improcedência do Auto de Infração em tela.

4. A Decisão DRJ/SP N.º 1968/95-11.570 às fls.80-81, resolveu não tomar conhecimento da impugnação quanto à parte do crédito tributário objeto da ação judicial, declarando definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário e determinando o retorno do processo à origem para aguardar o pronunciamento definitivo da Justiça, sobrestando o julgamento da impugnação apresentada quanto à multa de ofício e acréscimos legais.

5. Em 21/09/2000, a impugnante apresentou o expediente de fls.86-87 no qual informa o pagamento da Cofins objeto de questionamento à União Federal nas ações judiciais já citadas, conforme previsão legal estabelecida no art.17 da Lei n.º 9.779/99, com redação dada pela MP n.º 1.858-8/99. Anexou ainda cópias de certidão de objeto e pé dos processos judiciais, de sentença acolhendo desistência da Medida Cautelar n.º 92.0051951-2, de requerimento dirigido à SRF datado de 05/10/99 (o qual deu origem ao processo 10880.030229/99-50) solicitando a baixa dos débitos de Cofins e a extinção dos respectivos processo administrativos, e cópia dos DARF (fls. 88-109).

6. Às fls.138-140 consta cópia de despacho do Grupo Intersistêmico de Medidas Judiciais da Delegacia da Receita Federal em SP indeferindo o pedido de anistia prevista no art.17 da Lei n.º 9.779/99 pois a empresa efetuou os pagamentos dos débitos sem multa de mora em 30/09/99, quando o prazo estabelecido no inciso IV do § 3.º do art.17 da Lei n.º 9.779/99, acrescido pela MP n.º 1.858-8/99, era até o último dia útil do mês de julho de 1999. também observou que o art.11 da citada MP estendeu o benefício aos pagamentos realizados até 30/09/99, porém nesse caso, conforme seu § 1.º, a dispensa dos acréscimos legais não envolveria multas moratórias ou punitivas nem juros de mora devidos a partir de 02/99.

7. Em expediente de 07/11/2000, a empresa, em suma, ressalta que inexistente possibilidade de cobrança de acréscimos punitivos tanto pela anistia determinada pela MP n.º 1.858-8/99, art.10, combinada com a Lei n.º 9.779/99, art.17, quanto pela suspensão de exigibilidade da Cofins a teor do art.151, II e IV do CTN, e em decorrência de concessão de liminar mediante o oferecimento de caução real na ação cautelar aduzida. Cita trecho de decisão judicial a embasar tese de improcedência da imposição de multa e juros moratórios ao contribuinte que discute judicialmente exação tributária. Requer reconhecimento da improcedência da cobrança e o arquivamento do processo. Anexou cópia da impugnação, de decisão da Justiça Federal a embasar sua tese e certidão de objeto e pé das Ações n.º 92.0051951-2 e 92.0063956-9.

8. Em informação de 13/02/2006, às fls.184, a Equipe de Acompanhamento e Análise de Medidas Judiciais observou que a contribuinte não desistiu da Ação Ordinária n.º 92.0063956-9, retornando o processo à esta DRJ.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de anular a decisão anteriormente proferida pela autoridade julgadora de primeira instância por cerceamento de direito de defesa e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento, afastando a incidência da multa de ofício lançada.

A contribuinte apresentou recurso voluntário alegando em sua defesa, em síntese, as mesmas razões da inicial, acrescentando:

131 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
03 / 06 / 08
Moraes
Moraes

2ª CC-MF
Fl.

1. desistiu da ação cautelar interposta e efetuou o recolhimento da Cofins em questão nos termos da anistia de débitos tributários veiculada pela Lei nº 9779/99 e MP 1858-8/99, sendo descabida, portanto, tanto a exigência do principal como de multa e juros de mora;
2. quando da constituição do crédito tributário em questão encontrava-se sob o efeito de liminar concedida em ação cautelar, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário em comento, razão pela qual não poderia ter sido lavrado o presente auto de infração;
3. estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa não há incidência de multa e juros de mora;
4. discorre sobre a anistia concedida pela MP 1788/99 convertida na Lei nº 9779/99, na qual resta dispensado o pagamento de multa e juros de mora para os contribuintes que houverem sido exonerados do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade efetuarem o pagamento do principal até o último dia de setembro/99;
5. amparada por medida liminar procedeu ao pagamento até o último dia de setembro/99, em quota única, acrescido de juros de mora a partir de fevereiro/99, descabendo multa e juros de mora anteriores a tal período;
6. a liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário interrompe a fluência de multa moratória até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que posteriormente a tenha cassado, e no caso dos autos, a liminar sequer foi cassada; e
7. as questões acerca da anistia estão a ser discutidas no Processo Administrativo nº 10880.030299/99-50, razão pela qual devem ser discutidas também neste processo por guardarem estreita relação com a exigência do crédito tributário aqui constituído.

É o relatório.

1381 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasão 03 06 08
Mário José de Azevedo Novais
12/06/2011

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de se dizer que as matérias acerca da anistia prevista na Lei nº 9779/99 estão a ser discutidas em outro Processo Administrativo, o de nº 10880.030299/99-50, razão pela qual não serão objeto de apreciação por parte deste Colegiado, ainda mais que não se referem a questões relativas ao lançamento em si, mas à sua extinção por pagamento efetuado com base na citada anistia.

O lançamento foi efetuado com a exigibilidade do crédito tributário suspensa em virtude de liminar concedida em Ação Cautelar interposta pela contribuinte no Judiciário, tendo sido a multa de ofício exonerada pela decisão recorrida, razão pela qual não mais faz a penalidade parte do litígio ora tratado. Todavia, a existência de ação judicial não impede o lançamento por parte do Fisco.

Convém lembrar que "a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional." (art. 142, parágrafo único, do CTN).

Dessa forma, diante da constatação da falta de recolhimento, não restou à autoridade fiscal, vinculada ao princípio da legalidade (art. 37, "caput", da CF/88), outra alternativa, senão efetuar o lançamento de ofício, com a exigibilidade suspensa em virtude da existência de liminar concedida pelo Judiciário.

A exigência da Cofins, principal, nos moldes em que foi lançada não está mais a ser questionada por parte da recorrente na fase recursal, limitando-se esta a questionar a incidência de juros e multa moratória, em virtude da anistia prevista na Lei nº 9779/99 e no fato de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de liminar concedida na ação cautelar interposta afastaria, desde o início a incidência dos juros de mora.

Vale aqui abrir um parênteses para afirmar que não consta do feito a incidência de multa moratória, razão pela qual esta matéria torna-se estranha ao litígio, e a multa de ofício lançada foi exonerada pela autoridade julgadora *a quo*, razão pela qual desta também não se tratará.

Quanto à exigência dos juros moratórios é de se observar que tal decorre de lei e representa a indenização da mora. Os juros de mora são calculados sobre o tributo não pago, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário.

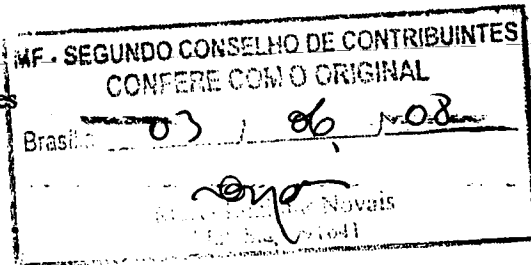
No Código Tributário Nacional existe apenas duas hipóteses contempladas em que a fluência dos juros de mora fica excluída: na pendência de consulta formulada pelo interessado (art. 161, § 2º) e quando a falta de pagamento de tributo é devida à observância, pela contribuinte, de normas complementares da legislação tributária (art. 100, parágrafo único). Nos dois casos, saliente-se, a causa da mora é imputável à autoridade administrativa, daí porque inexigível na espécie.

Em rigor, a natureza dos juros de mora, juros legais que se deve *ex vi legis*, visa reparar o dano pelo atraso no adimplemento da obrigação, variando em função do tempo

104 / 7



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.003069/95-89
Recurso nº : 139.201
Acórdão nº : 204-02.881

transcorrido entre a data do vencimento do crédito e a data da sua extinção. A fluência dos juros de mora, portanto, deve ser a partir da data do vencimento da obrigação tributária.

A exigência de juros de mora, em acréscimo aos créditos tributários não saldados no vencimento, é regulada justamente pelo artigo 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), com status de lei complementar, que assim dispõe:

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º(...).

Vale a pena transcrever os ensinamentos do prof. Leon Frejda Szklarouwsky (apud Bernardo Ribeiro de Moraes, Compêndio de Direito Tributário, 3ª Edição, Forense, pág. 583):

na aplicação dos juros de mora mister se faz lembrar a distinção entre vencimento da dívida e exigibilidade da mesma. O vencimento do crédito tributário tem seu momento certo e dele se deve os juros de mora. Há hipóteses em que o crédito tributário, mesmo vencido, apresenta-se ainda inexigível (v.g. casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário), que não tem o condão de suprimir o pagamento do crédito tributário com os seus acréscimos legais, inclusive com o valor dos juros de mora. Em outras palavras, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança (exigibilidade) esteja suspensa.

Ademais, na forma da legislação em vigor, os juros de mora são devidos inclusive durante o período em que a respectiva cobrança estiver suspensa por decisão administrativa ou judicial (art. 5º do Decreto-lei nº 1.736, de 1979) e, portanto, os juros de mora são sempre devidos desde o vencimento da obrigação.

Ressalte-se que a dispensa dos juros moratórios em virtude da anistia concedida pela Lei nº 9779/99 está em discussão em outro processo administrativo que não o presente, como já se disse, não podendo haver manifestação deste Colegiado sobre a matéria sob o ponto de vista da anistia. Nos moldes em que efetuado o lançamento e analisando a matéria sob o argumento de que os juros de mora são incabíveis tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário – única que este Conselho pode se manifestar, neste processo a respeito, não procede razão à recorrente como já se demonstrou.

Diante de todo o exposto, voto não conheço do recurso no que tange às matérias versando sobre a anistia concedida pela Lei nº 9779/99 e seus alcances, aplicação de multa de mora e de juros de mora tendo em vista a anistia concedida em lei por serem estranhas ao litígio e, em relação às matérias conhecidas, por negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

NAYRA BASTOS MANATTA